

PROCESSO - A. I. N° 130076.0061/09-7
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E BAHIA VIDROS TEMPERADOS LTDA.
RECORRIDOS - BAHIA VIDROS TEMPERADOS LTDA. E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 2^a JJF n° 0410-02/09
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 01/04/2011

**2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0047-12/11**

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas também não contabilizadas. Excluídos os valores dos documentos fiscais não acostados, foram refeitos os cálculos e reduzido o montante do crédito tributário. O recorrente não consegue comprovar o efetivo ingresso de recursos objetos dos contratos de mútuo alegados. Infração parcialmente subsistente. **b)** ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. Ausência das notas fiscais nos autos invalidam a autuação. Infração não caracterizada. O julgamento de Primeira Instância não merece reforma, por atender não somente às normas legais, como, igualmente, ao atendimento pacificado neste órgão. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, bem como Recurso de Ofício apresentado pelo órgão julgador em relação à Decisão da 2^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração lavrado em 31 de maio de 2009, o qual exige ICMS no valor de R\$45.550,59, acrescido da multa 70%, decorrente da constatação das seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de Caixa. Na descrição dos fatos consta que foram lançados como suprimento de Caixa, empréstimos de terceiros (mútuo), sem comprovação legal, assim como não se contabilizou diversos pagamentos (notas fiscais de compras), sendo lançado o crédito tributário no valor de R\$41.785,94, no período de abril a setembro de 2006;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, sendo lançado o crédito tributário no valor de R\$ 3.764,65, no período de agosto de 2006, janeiro, março, abril, junho, outubro e novembro de 2007.

A Decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão JJF 0410-02/09 (fls. 269 a 273), baseou-se nos seguintes fatos, para embasar a Decisão proferida:

“O presente lançamento tributário foi constituído para exigir valores decorrentes de omissões de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de Caixa, bem como em decorrência de entradas de mercadorias não registradas.

Saliente que, de acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei n° 7.014/96, alterada pela Lei n° 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, in verbis: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores

inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Logo, quando é detectada pela fiscalização qualquer das ocorrências acima, a legislação tributária autoriza a presunção legal de que o contribuinte efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, também não contabilizadas.

Por outro lado, quando o estabelecimento está inscrito no SimBahia, e incorre na situação prevista no inciso V do art. 408-L do RICMS/97, é correta a exigência de imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, pois de acordo com o artigo 19, da Lei nº 7.357/98, “quando se constatar quaisquer das situações previstas nos arts. 15, 16, 17 e 18 desta lei, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais”, com a concessão dos créditos fiscais previstos no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 alterado pelo Decreto nº 8.413/02.

Em relação à Infração 01, a discussão gira em torno da validade ou não do suprimento decorrente do alegado contrato de mútuo, que teve o seu valor excluído do caixa do contribuinte, porque segundo a fiscalização não teve comprovada a sua origem, cuja exclusão contribuiu para ocorrência do saldo credor caixa, objeto da autuação.

Observo, ainda, que a conclusão fiscal foi de que houve insuficiência de numerário no Caixa para cumprimento das compras e das obrigações, consoante demonstrado em seu levantamento consignado nas planilhas de “apuração do caixa com base nos livros e documentos fiscais apresentados”, às fl. 12 a 16, evidenciando a existência do saldo credor de Caixa.

Vejo que constam dos autos, cópias de contratos particulares de mútuos/empréstimos, firmados pelo sujeito passivo com Carlos Rosa de Oliveira, qualificado à condição de mutuante, às fls. 38 a 40, bem como cópia de sua declaração de imposto de renda, fl. 28, registrando valor a título “empréstimo concedido” ao autuado, em 2006. Entretanto o contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que Carlos Rosa de Oliveira antes de formalizar o aduzido empréstimo, era detentor de bens numerários nos valores registrados nos referidos contratos e na declaração de imposto de renda acostados ao PAF, com seus valores lançado no livro Caixa do sujeito passivo.

Vale ressaltar que os contratos e as declarações de imposto de renda por si só, não são suficientes para comprovar que o denominado mutuante possuía cabalmente bens numerários nos valores que o sujeito passivo alegou ter dele recebido, a título de empréstimo/comodato.

Assim não ficou comprovada a origem dos Recursos que possibilitaram ao sujeito passivo realizar pagamentos das compras e das obrigações, apuradas pelo autuante, às fls. 12 a 15 do PAF.

O autuante realizou revisão do seu trabalho, e excluiu do seu levantamento originário, os valores das notas fiscais detectadas em relações do SINTEGRA e do CFAMT, fls. 64 a 69, consideradas como sendo pagas à vista, mas que não tiveram suas cópias colacionadas aos autos, alegando dificuldade em fazê-lo. Também, excluiu de suas planilhas documentos fiscais que tiveram comprovados os seus registros, bem como a Nota Fiscal nº 107086, referente à aquisição de um caminhão volkswagen, faturado com alienação fiduciária em favor do Banco Finasa S.A, com pagamento de 19 parcelas já registradas no Caixa. Elaborou novo demonstrativo, tendo inclusive, concedido o crédito presumido de 8%, com o fulcro do § 1º, do art. 408-S, do RICMS/97, face à condição de contribuinte inscrito no SimBahia. Por fim e reduziu o montante lançado nesta infração, de R\$41.785,94, para R\$9.919,25. Face todo o exposto concordo plenamente com o novo valor apurado.

O contribuinte recebeu cópia da informação fiscal e do novo demonstrativo mencionado acima, apresentou manifestação, trazendo as mesmas argüições defensivas, já examinadas e acatadas pelo autuante, não trouxe aos autos qualquer elemento novo que pudesse modificar o resultado conclusivo da revisão.

Estamos diante de uma presunção legal relativa, prevista no § 4º, do art. 4º da Lei 7.014/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos. Portanto, está correta a autuação. Nesta situação presume-se que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, também não contabilizadas. No presente caso o sujeito passivo elidiu parcialmente a infração, ficando o seu valor remanescente assim demonstrado:

Demonstrativo da Infração 01 com o julgamento

Data Ocorrência	Base de Cálculo	Alíquota %	Valor Remanescente
30/6/2006	22.493,65	17.00	3.823,92
31/7/2006	30.485,42	17.00	5.182,52
31/8/2006	4.851,24	17.00	824,71
30/9/2006	518,24	17.00	88,10
Total			9.919,25

Quanto à segunda Infração o autuante a excluiu totalmente do Auto de Infração, tendo em vista que o lançamento tributário fora fundamentado em notas fiscais detectadas em relações do SINTEGRA e do CFAMT, mas que não tiveram suas cópias colacionadas aos autos, comprovando as aquisições das mercadorias pelo contribuinte. Por essas razões me alio ao entendimento do autuante, para declarar insubstancial tal imputação.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

Diante de tal Decisão, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99 a Junta de Julgamento Fiscal interpôs o Recurso de Ofício.

O sujeito passivo, irresignado com a Decisão proferida, interpôs Recurso Voluntário (fls. 284 a 289), no qual, em relação à infração 1, afirma que a discussão gira em torno da validade ou não do suprimento decorrente do contrato de mútuo, o qual teve o valor excluído do caixa do sujeito passivo, diante da alegação de que não teve a sua origem comprovada.

Alega que em contraponto à presunção utilizada pelo fisco, valeu-se da prova material, qual seja, de documentos “contrato de mútuo”, recibos do pagamento do valor principal dos contratos celebrados, bem como Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física mutuante, Sr. Carlos Rosa de Oliveira, relativo ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, onde consta o registro do empréstimo concedido ao sujeito passivo, no valor de R\$150.000,00.

Aduz que os contratos foram celebrados atendendo à lei, especialmente os artigos 586, 587, 591 e 592 do Código Civil, os quais transcreve, tendo os mesmos se constituído em “negócio jurídico perfeito”, citando entendimento doutrinário acerca de negócio jurídico, seus efeitos, amparado em dispositivos do Código Civil Brasileiro, após transcrever trechos do voto do relator de primeiro grau, especialmente aquele no qual ficou caracterizada a possível incapacidade financeira do mutuante em dispor de Recursos no volume em que foram emprestados ao sujeito passivo, entendendo que a Decisão resume-se apenas à alegada incapacidade financeira, afirmado, contrariamente ao relator, que não houve comodato, e que a declaração de imposto de renda é um documento oficial, tendo sido apresentada normalmente e seus dados foram homologados pela Receita Federal, comprovando, pois, a renda, o patrimônio e a situação econômico-financeira da pessoa física.

Entende, ao amparo da doutrina mencionada, que o direito tributário quando relacionado com o direito privado, não pode dispor ou interferir neste, nas relações entre particulares, e que não podem, igualmente, os princípios do direito privado ser adaptados para efeito de interpretação da legislação tributária, razão pela qual, tendo os contratos celebrados sido devidamente registrados contabilmente, e constarem da declaração do imposto de renda do mutuante, a presunção levantada pelo fisco não se materializou, razão pela qual defende a reforma do Acórdão atacado, com o cancelamento do débito fiscal reclamado, fruto do julgamento do Auto de Infração como improcedente.

A PGE/PROFIS, em opinativo de fl. 298, entende que a questão já foi por diversas vezes enfrentada pelo CONSEF, que tem decidido que os ingressos de receitas devem ser comprovados através de extratos bancários, depósitos, cópias de compensação de cheques, etc. Posiciona-se, portanto, que os documentos acostados pelo recorrente não são suficientes para embasar o lançamento do livro caixa, vez que incapaz de comprovar o ingresso efetivo do numerário, além do que, da declaração de imposto de renda acostada aos autos não ser compatível com o empréstimo no valor de R\$150.000,00, por representar quase todo o rendimento do exercício em questão. Por tais razões, o Recurso não pode ser provido.

VOTO

O Recurso Voluntário interposto, cinge-se apenas à infração 1, no que tange à comprovação do ingresso efetivo do numerário, a título de empréstimo de pessoa física ao sujeito passivo, que resultou em saldo credor de caixa.

Já o Recurso de Ofício cinge-se às infrações 1 e 2. Na primeira infração, temos a exigência de ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, cujo valor inicialmente lançado, foi corrigido e reduzido pelo autuante em sua informação fiscal de fls. 255 e 256, e demonstrativo de fl. 257, valores estes que montavam R\$41.785,94 e que resultaram em R\$9.919,25, montante este considerado pelo julgador em sua Decisão, entendendo que faltou ao sujeito passivo a comprovação do ingresso efetivo dos recursos objeto de contratos de mútuo que teriam sido celebrados entre a empresa autuado e seu sócio, matéria, inclusive, que já possui entendimento pacificado no âmbito deste órgão julgador.

Quanto à infração 2, que vem a ser omissão de saídas de mercadorias apurada através de entradas de mercadorias não registradas, diante da reconhecida impossibilidade de produzir a devida prova no prazo regulamentar, o autuante excluiu a mesma do lançamento em sua totalidade quando da informação fiscal, deixando, pois, de existir a lide em relação à mesma, sendo correto o posicionamento do julgador de primeiro grau de exclusão de tal parcela do lançamento tributário.

Analizando-se a Decisão de primeira instância, a mesma não merece reparo, uma vez nos termos do § 4º do art. 4º da Lei nº. 7.014/96, em relação à infração 01, a constatação da ocorrência de saldo credor de caixa autoriza o fisco a presumir a realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção.

O recorrente, na tentativa de elidir a presunção legal que embasou a autuação, trouxe contratos de empréstimo que teriam sido realizados entre pessoa física de Carlos Rosa de Oliveira e a empresa, visando suprir os valores de numerário em aberto na conta caixa.

Todavia, o julgador de primeira instância, entendeu que a prova trazida aos autos pelo recorrente não tinha força suficiente para elidir a acusação fiscal, além daqueles valores que já haviam sido excluídos pelo próprio autuante, quando da informação fiscal, relativamente aos valores das notas fiscais detectadas em relações do SINTEGRA e do CFAMT constantes às fls. 64 a 69, bem como documentos fiscais que tiveram comprovados os seus registros, além de Nota Fiscal nº. 107086, referente à aquisição de um caminhão da marca Volkswagen, faturado com alienação fiduciária em favor do Banco Finasa S.A, o qual, no momento da autuação já tinha 19 parcelas registradas no Caixa, inclusive, aplicando no novo demonstrativo elaborado o crédito presumido de 8%, conforme comando legal contido o fulcro no § 1º, do art. 408-S, do RICMS/97, em face da condição de contribuinte optante do regime de apuração do SimBahia, o que ocasionou a redução do débito originariamente de R\$41.785,94, para R\$9.919,25.

Dessa forma, a Decisão deve ser devidamente mantida, razão pela qual entendo que o Recurso de Ofício não deve ser provido.

No tocante ao Recurso Voluntário, o lançamento tributário ora apreciado atribuiu ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, pela exclusão de empréstimos não comprovados, no valor de R\$45.550,59. Trata-se de uma presunção, dentre algumas que a legislação do ICMS prevê, cabendo ao julgador, pois, sua análise com o intuito de aceitá-la ou não.

Os fatos geradores só podem decorrer da realização dos aspectos previstos na norma de incidência, uma vez que as relações jurídicas devem pautar-se pelos critérios de segurança e certeza, sendo defeso os lançamentos tributários embasados em simples suposições, em virtude dos princípios da tipicidade cerrada e da legalidade. O tributo só pode incidir sobre fatos. Para que haja a tributação, necessária se torna a existência de prova da ocorrência do fato gerador, a qual deve demonstrar de forma insofismável a efetiva ocorrência dos fatos tributáveis, naquilo que a doutrina denomina de princípio da verdade material.

Ou seja: a presunção é o resultado de um processo mental, resultante da associação que se forma entre determinado fato conhecido (fato-base), cuja existência é certa, e um fato desconhecido, cuja existência é provável (fato presumido), mas que tem relação direta com aquele.

Assim, temos a presunção legal, que só pode ser estabelecida pela lei, sendo classificada em presunção absoluta (*Juris et de Jure*) ou relativa (*Juris Tantum*), onde a primeira não admite prova que possa contrariar o fato presumido e a segunda pode ser desmentida mediante prova que a desmonte.

A legislação do ICMS do Estado da Bahia estabelece dentre outras hipóteses, na Lei nº. 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº. 8.542/02, a ocorrência do fato gerador do imposto “saldo credor de caixa”, atribuindo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção:

Art. 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

§ 4º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Trata-se, pois, de uma presunção legal, que possui o caráter de relativa, aceitando a prova que a contradite.

É o que temos no caso em exame: o autuante, estribado na possibilidade legal, impõe ao sujeito passivo a cobrança de ICMS decorrente da realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis, ao que o autuado se contrapõe, argumentando que supriu o caixa através de empréstimo de mútuo, tendo a operação se realizado de forma estritamente legal, de acordo com a lei, especialmente os artigos 586, 587, 591 e 592 do Código Civil, tendo os mesmos se constituído em “negócio jurídico perfeito”.

A análise da questão, se prende, pois, à força da prova apresentada, e aqui não entraremos no mérito das alegações de que a Receita Federal processou as declarações de imposto de renda da pessoa física que realizou os empréstimos e que não houve qualquer retenção em malha ou cobrança de valor por irregularidade, por se tratar de assunto que foge à competência do fisco estadual. Apenas observo que tais argumentos, não necessariamente indicam que a declaração se encontra dentro dos parâmetros utilizados pelo fisco federal, o que não significa dizer que não possam conter irregularidades, vez que sabidamente a retenção em malha fina se dá apenas quando os parâmetros estabelecidos pelo ente tributante são ultrapassados.

A questão maior é a da capacidade da prova oferecida pelo recorrente, ter ou não a capacidade de elidir o débito tributário. Ao invés de apresentar a declaração do imposto de renda da pessoa física que teria realizado o contrato de mútuo com o recorrente, poderia, trazer ao processo, para reafirmar a legalidade e veracidade do contrato celebrado, provas como o registro em cartório dos contratos de mútuo, cópias de cheques relativos aos valores emprestados, cópias dos extratos bancários das partes comprovando o ingresso dos valores, bem como demonstrar que obedeceu aos ditames do artigo 65, § 4º, alínea "c" da Lei nº. 8.981/1995, a qual equipara a rendimentos de aplicação financeira, para efeitos de incidência do Imposto de Renda na Fonte, os rendimentos auferidos pela entrega de Recursos à pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de a fonte pagadora ser instituição financeira ou não.

Poderia, igualmente, demonstrar ter obedecido ao disposto no artigo 35 da Lei nº. 9.532/1997 e a Instrução Normativa SRF nº. 25/2001, os quais determinam que nos empréstimos de dinheiro entre empresa que não tenha vínculo de controle, coligação ou interligação, ou entre uma pessoa jurídica e uma pessoa física, desde que a mutuária (quem toma o dinheiro emprestado) seja pessoa jurídica, a totalidade dos rendimentos auferidos, a qualquer título, está sujeita à tributação na fonte, à alíquota de 20% (vinte por cento), observando-se que:

I - a base de cálculo do imposto é a diferença positiva entre o valor emprestado e o valor da liquidação do mútuo;

II - o Imposto Retido na Fonte deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana seguinte ao da ocorrência do fato gerador (pagamento ou crédito dos rendimentos, o que ocorrer primeiro);

III - no preenchimento do Darf, no campo 04, deve ser utilizado o código:

- a) 3426, se a mutuante (quem empresta o dinheiro) for pessoa jurídica;*
- b) 8053, se a mutuante for pessoa física.*

Entendo que dessa maneira, não recairia qualquer dúvida ou sombra acerca da credibilidade da operação que é motivo desta discussão, sendo o responsável pela retenção e o recolhimento do imposto a pessoa jurídica; inclusive se optante pelo Simples, ou seja, o mutuário (quem toma o empréstimo), que vem a se constituir no sujeito passivo.

Além disso, é pacífico o entendimento deste Conselho de Fazenda de que em situações semelhantes, a exemplo do Acórdão CJF 0359-11/09, o qual possui a seguinte ementa:

“EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Suprimentos à conta “Caixa” sem a comprovação de sua origem indicam que o sujeito passivo

efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas...As operações de mútuo, contudo, não restaram comprovadas pela simples escrituração nos livros contábeis e registro em cartório". (grifo nosso).

Sendo o Mútuo um contrato de empréstimo de coisas fungíveis, ao mutuante é obrigado restituir a coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, que, no caso presente trata-se de numerário., podendo ser acrescido dos juros legais (art. 586 a 592 CC 02). Assim, restam sem êxito para elidir a presunção, apenas lançamentos contábeis ou registros em Cartórios. É crível admitir-se que, em se tratando de quantias volumosas, até por respeito à segurança no manuseio, são transações que ocorrem por intermédio bancário, e cujas provas serviram à diligência para desconstituir uma parcela significativa da autuação.

Cito, também, por entender possuir pertinência com o caso em apreciação, o Acórdão 0215-12/09, o qual contém em seu voto, posição que se encaixa perfeitamente a este processo, ao afirmar:

"Para que a presunção que embasou a infração em tela seja elidida é necessário que os suprimentos de caixa sejam comprovados mediante a apresentação de documentação idônea, coincidente em datas e valores com os numerários supridos, capaz de comprovar a origem e o efetivo ingresso dos Recursos no caixa da empresa.

Da análise das peças processuais, depreendo que as duas condições exigidas para se elidir a presunção em tela não foram atendidas, conforme passo a demonstrar.

Não há como correlacionar as supostas doações citadas nas Declarações do Imposto de Renda apresentadas na defesa com os suprimentos de caixa de origem não comprovada. Essas Declarações de Imposto de Renda, por si só, não constituem comprovações suficientes das doações, pois esse instituto necessita de formalidades previstas na lei civil para se concretizar.

(...)

Efetivamente, o recorrente não estava obrigado a fazer sua movimentação financeira por meio de bancos, porém, ao optar por fazer as supostas integralizações em espécie, ele espontaneamente abriu mão de uma forma de provar a improcedência da presunção, que era mediante a apresentação de cópia dos cheques nominais à empresa e cruzados. Assim, o simples fato de as supostas integralizações terem sido realizadas em espécie não desonera o recorrente de comprovar a improcedência da presunção legal.

Considero, portanto, que a alegação recursal e as comprovações acostadas aos autos não são elementos suficientes para elidir a presunção legal que embasou a exigência fiscal em tela."

Dessa forma, entendo que as alegações trazidas pelo recorrente, carecem de efetivo valor probante, razão pela qual entendo que a Decisão de primeiro grau se mostrou acertada, devendo, pois, o Recurso Voluntário NÃO SER PROVIDO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130076.0061/09-7 lavrado contra **BAHIA VIDROS TEMPERADOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.919,25**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS